



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES
À CONTA-CORRENTE DO FUNDEF.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.

CONSIDERA-SE CUMPRIDA A DECISÃO.

ACÓRDÃO APL – TC -

229

/2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05.783/04**, que trata da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do **Acórdão APL – TC – 1.077/2008**, emitido quando da verificação do cumprimento do **Acórdão APL – TC – 740/2003**, e

CONSIDERANDO que os membros integrantes deste eg. Tribunal, reunidos ordinariamente no dia 12 de setembro de 2007, mediante o Acórdão APL – TC – 740/2006, concederam parcelamento ao prefeito de Alagoinha, Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltão, do montante de R\$ 63.604,07, em 20 (vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo dezenove parcelas no valor de R\$ 3.180,00 e uma de R\$ 3.184,07, cuja reposição à conta-corrente do FUNDEF com recursos de outras fontes do próprio município foi determinada originalmente através do **Acórdão APL – TC – 384-A/2004**;

CONSIDERANDO que ao verificar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 740/2.006, a Unidade Técnica de Instrução realizou inspeção in loco onde constatou que haviam sido transferidas à conta do FUNDEB apenas 13 (treze) parcelas de R\$ 3.180,00, perfazendo um total de R\$ 41.340,00, restando, dessa forma, ainda um saldo de R\$ 22.264,07;

CONSIDERANDO que, em 18/12/2.008, esta Corte decidiu, conforme o **Acórdão APL – TC – 1.077/2008**: (1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 1.077/2008; (2) aplicar multa ao prefeito Marcus Antônio Brito Lira Beltão, no valor de R\$ 1.000,00; (3) assinar o prazo de 60 dias para que o nominado gestor adotasse no sentido de dar cumprimento integral às deliberações, com recolhimento do valor remanescente;

CONSIDERANDO que a Corregedoria desta Corte de Contas, após realizar nova inspeção no município de Alagoinha, no período de 13 a 18/07/09, constatou que a transferência dos recursos para o FUNDEF/FUNDEB, no valor de R\$ 22.264,07, foi efetivada pela administração municipal, de acordo com os documentos acostados às fls 161/166 dos autos;

Processo TC nº 05.783/04

CONSIDERANDO os termos do relatório da Corregedoria, o pronunciamento oral do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. declarar** cumprido o item “3” do Acórdão APL – TC – 1.077/2.008;
- 2. retornar** os autos à Corregedoria deste TCE para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPIO, EM 17 DE MARÇO DE 2.010.

CONS. **ANTONIO NOMINANDO DINZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB